

RESOLUÇÃO Nº 524-ANTAQ, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

APROVA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS DE PASSAGEIROS CONSTRUÍDOS FORA DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, PARA FINS DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA. .

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV do Regimento Interno, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta dos Processos nºs 50300.000410/2003 e 50300.001132/2005-65 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS DE PASSAGEIROS CONSTRUÍDOS FORA DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, para fins de submetê-la à Audiência Pública, na forma do disposto no art. 68 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA
Diretor-Geral

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 524-ANTAQ, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exploração de terminais de passageiros, construídos fora da área do porto organizado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto disciplinar a exploração de Terminal Especial de Passageiros-TEP, construído fora da área do porto organizado, para o embarque e desembarque de passageiros de embarcações operando em linha regular ou de turismo em cruzeiros aquaviários.

§ 1º A indicação de locais para instalação do TEP deverá ser feita por órgãos federais, estaduais ou municipais, de transporte ou de turismo, ou por pessoa jurídica de direito privado interessada na sua construção e exploração, ouvida, quando for o caso, a Receita Federal do Brasil.

§ 2º A ANTAQ proporá ao Ministério dos Transportes os planos das outorgas para construção e exploração de Terminal Especial de Passageiros.

§ 3º Será permitida no TEP a movimentação de mercadorias destinadas ao abastecimento das

embarcações de passageiros, bagagens acompanhadas e, no caso de transporte de passageiros na navegação interior, as cargas transportadas em embarcações de uso misto, nas condições estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima.

Art. 2º Cabe à União construir e explorar o TEP diretamente, ou mediante autorização a Estado e Município, ou por concessão à pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º A outorga de autorização a Estado ou Município, para construção e exploração do TEP, independe de licitação.

§ 2º A outorga de concessão a pessoa jurídica de direito privado para a construção e exploração do TEP será feita mediante contrato, precedido de licitação.

Art. 3º Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ:

I - autorizar a construção e exploração de TEP por Estado ou Município;

II - elaborar e publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para construção e exploração de TEP;

III - aprovar e autorizar os investimentos a serem realizados no TEP;

IV - supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo TEP;

V - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços desenvolvidos no TEP.

Art. 4º O TEP ficará sujeito à fiscalização das autoridades marítima, sanitária, de saúde, de polícia marítima e, quando for o caso, aduaneira, na forma da legislação específica de regência.

Art. 5º À autorização de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 43 a 49 e 78-A a 78-I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.

Art. 6º À concessão de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 34-A a 37 e 78-A a 78-I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.

Art. 7º Aplica-se à Administração do TEP, no que couber, o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XV do § 1º, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33, e o art. 34, todos da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.